

ANÁLISE CONTEXTUAL DA PRISÃO DE ADRIANA ANCELMO NO COMBATE À CORRUPÇÃO E AO SUPERENCARCERAMENTO FEMININO: RAÇA, CLASSE E GÊNERO INTERMEDIANDO CONCESSÕES

CONTEXTUAL ANALYSIS OF THE CASE OF ADRIANA ANCELMO'S PRE-TRIAL PRISON IN AN ANTI-CORRUPTION AGENDA AND FEMALE MASS INCARCERATION BACKGROUND: HOW COULD RACE, CLASS AND GENDER INTERMEDIATE CONCESSIONS

NATACHA ALVES DE OLIVEIRA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Especialista em Direito Penal e Criminal pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2013). Especialista em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP (2011). Especialista em Direito Privado pela Universidade Gama Filho – UGF (2010). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2008). Professora e membra do Conselho Curador da Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa da Polícia Civil (FAEPOL). Professora e *Coach* do Instituto de Ensino das Carreiras Policiais. Delegada de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.
natachaalves@msn.com

LUCIANA COSTA FERNANDES

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2014). Advogada.
lucianacf00@gmail.com

Recebido em: 03.04.2017

Aprovado em: 27.04.2017

Última versão dos autores: 08.05.2017

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: A crise do sistema penitenciário brasileiro já é conhecida, sendo certa a influência que a prisão provisória exerce dentro do eixo de programação criminalizante que vivemos. Se a cautelar já era regra na criminalização seletiva dos(as) negros(as) e pobres, vem sendo também para empresários e políticos supostamente envolvidos no atual espetáculo dos crimes

ABSTRACT: The crisis of the Brazilian prison system is already known, and the influence that the pre-trial detention exercises within the axis of criminalizing programming is accentuated. If the preventive detention was already a rule in the selective criminalization of poor people and people of color, it is also for businessmen and politicians supposedly involved in the current spectacle of

agenciados pela mídia: a corrupção e seus correlatos. Em paralelo, há diversas peculiaridades quando tratamos da situação das mulheres na sociedade brasileira e daquelas definitiva e provisoriamente presas, e que acabaram possibilitando a alteração do art. 318 do Código de Processo Penal. Sobrepostos, estes cenários foram recentemente materializados na concessão da prisão domiciliar à ex-primeira-dama Adriana Ancelmo, que é analisada de forma crítica e contextual, a partir de revisão bibliográfica neste artigo. Entre a seletividade do sistema penal, o papel que a maternidade assume na subjetivação das brasileiras e a virada público-privada envolvida nos casos das mães encarceradas em seus lares, destacamos os limites e as possibilidades que a alternativa da prisão domiciliar oferece ao dogma da pena e ao (super)encarceramento.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão domiciliar – Corrupção – Superencarceramento – Adriana Ancelmo – Maternidade.

crimes devised by the media: corruption and related crimes committed on the political scene. In parallel, there are several peculiarities when we deal with the situation of women in Brazilian society and of those when are prisoners with and awaiting sentences, and that have made possible to chance the article 318 of the Code of Criminal Procedure. Overlapping, these scenarios were recently materialized in the house-arrest of the ex First lady Adriana Ancelmo, which is analyzed in a critical and contextual way on these article, based on a bibliographic review. Between the selectivity of the penal system, the questions involving maternity in the subjectivation of Brazilian women and the public-private domain related in the cases of mothers incarcerated in their houses, we highlight the limits and possibilities that the alternative of house-arrest offers to the dogma of the prison and the problem of the (super) incarceration in Brazil.

KEYWORDS: House-arrest – Corruption – Prison system – Adriana Ancelmo – Maternity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. População carcerária no Brasil, recorte de gênero e a situação do Rio de Janeiro: coletânea de dados e notas sobre o encarceramento feminino brasileiro. 3. Medidas cautelares diversas da prisão: normativas nacionais e internacionais incorporadas e possíveis interpretações. 4. Prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva e a situação do Rio de Janeiro. 5. Análise crítica do caso da Adriana Ancelmo, ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro. 6. Intenções declaradas e não declaradas da lei. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

É notória a crise no sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pela superlotação dos presídios e pelas condições desumanas e degradantes das unidades penitenciárias, sendo a constante violação de direitos humanos alvo de severas críticas, inclusive no âmbito internacional. Esse processo é reflexo de um dispositivo cultural, antes de mais nada, político, que se desenvolve na lógica da retribuição como excelência, da purificação pelo castigo e do dogma da pena. Um projeto cuja falência, por assim dizer, pode ser chamada de exitosa.

Com base em práticas essencialmente punitivistas, reforça-se, no Brasil, a violência estrutural que tem classe, raça e gênero, imprimindo através da

prisão, o programa reservado para os chamados *indesejáveis*¹: o encarceramento de autoridade, que naturaliza o recurso ao aparato prisional inclusive quando meramente cautelar. Não é por outro motivo que destacou o IPEA (2015)² que 41% dos presos no Brasil são provisórios, ou seja, quatro entre dez pessoas estão presas neste país sem condenação, sendo que, destas, em 37,2% dos casos, não há condenação à pena de prisão ao final do processo e 17,3% são absolvidas.

Diante desta inexorável realidade, recentemente, representantes do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), da Pastoral Carcerária Nacional, da Associação Juízes para a Democracia e do Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB) apresentaram à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados em Brasília um caderno de propostas legislativas intitulado “16 medidas contra o encarceramento em massa”, cuja 14ª proposta apresenta sugestão para alteração de critérios e condições para a prisão provisória, considerando a vagueza semântica insita às expressões “ordem pública”, “ordem econômica”, “assegurar aplicação da lei penal” e “conveniência da instrução criminal” contidas na atual redação do art. 312 do Código de Processo Penal, a conferir ampla margem de discricionariedade aos magistrados na decretação da prisão preventiva, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Para contrapor a programação seletiva que se enraizou nas agências do poder punitivo no Brasil, temos vivido tempos de viradas da construção midiática do inimigo social. Emerge a figura do “político corrupto”, que se projeta, entre uma e outra delação, como o novo *inimigo número um* da sociedade e que exerce a importante função do encarceramento de legitimação. É o caso das últimas operações empreendidas em diversos estados brasileiros, dentre elas a chamada “Calicute”, que já teve como resultado a prisão provisória de Sergio Cabral e Adriana Ancelmo, ex-governador e ex-primeira-dama do Rio de Janeiro.

1. Entendemos que o exercício do poder punitivo brasileiro é uma materialização do que chamaremos de novos arranjos do poder colonial. Assim, através das dinâmicas ligadas à colonização do Brasil, foram sedimentados o racismo e o patriarcalismo que concebemos serem hoje fundamentais na sua própria formulação. Nesse sentido, acompanhamos os estudos decoloniais, que percebem a centralidade das hierarquizações sociais e construção generificadas e racializadas na realização da dominação colonial como um modelo de racionalidade que se estende até os dias atuais (QUIJANO, 2005).
2. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24862]. Acesso em: 02.04.2017.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 134. ano 25. p. 189-217. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017.

A operação, junto com as outras que lhe antecederam, tem sido uma das principais janelas dos últimos tempos do instituto da “prisão provisória” e da “delação premiada”, também laboratório para entendimentos diversos acerca deste e outros instrumentos da prática jurídico-penal. Nas telas de todo brasileiro, como novelas da vida real de políticos e grandes empresários do país, transformou as teorias de processo penal em grandes espetáculos do senso comum, impressionando a forma como as prisões adquiriram centralidade no roteiro de sua narrativa.

Nesse sentido, Rubens Casara³ alerta que “corrupção, por definição, é a violação dos padrões normativos do sistema” e que, com o pretense escopo de “combater à corrupção” do sistema político, acaba-se por corromper o próprio sistema de justiça e as bases democráticas. O autor também chama a atenção para o fato de que, considerando o atual quadro de hiperencarceramento, a ampliação das hipóteses de prisão preventiva para o combate à corrupção, com a incorporação da “prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado”⁴, causaria uma violência sistêmica. Casara chega a falar em corrupção do instituto da “prisão cautelar”, tendo-se como pano de fundo a tradição autoritária a prestigiar a prisão em detrimento da liberdade, ao passo que a prisão cautelar, à luz dos direitos fundamentais consubstanciados na Constituição da República, sobretudo o princípio da presunção de inocência, há de ser encarada como uma medida provisória e excepcional de natureza assecuratória tanto do processo de conhecimento quanto da execução penal, não se prestando à finalidade punitiva. Sob a perspectiva do encarcerado, afirma que não há diferença substancial entre a prisão cautelar e a prisão-pena; são todas punições, antecipadas ou não, atingindo o direito de deambulação – e tantos outros inerentes à própria impressão do estigma do criminoso.

3. CASARA, Rubens Roberto Rebello. *A ampliação das hipóteses de prisão preventiva: uma corrupção das conquistas civilizatórias*. Boletim IBCCRIM. n. 277, v. 23, p. 21-23, 2015. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5678-A-ampliacao-das-hipoteses-de-prisao-preventiva-uma-corrupcao-das-conquistas-civilizatorias]. Acesso em: 07.05.2017.
4. Rubens Casara faz alusão ao projeto de Lei 4850/2016, que reúne as propostas da campanha Dez Medidas contra a Corrupção, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF), o qual, dentre outras medidas, prevê a alteração do art. 312 do Código de Processo Penal, com a inclusão da autorização para decretar uma prisão com o objetivo de “permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas”.

No tocante à seletividade que falávamos, Nilo Batista e Raúl Zaffaroni já adiantavam que essas prisões espetaculosas de brancos ricos não serviam mais que “para encobrir ideologicamente a seletividade do sistema, que através de tais casos pode apresentar-se como igualitário”⁵. Conforme já dizia Pavarini, “para cada mafioso a mais na prisão, mais cem jovens drogaditos também presos; para cada político corrupto legalmente privado de liberdade, cem imigrantes de cor jogados no cárcere”⁶. No caso a que iremos nos debruçar, o da prisão provisória de Adriana Ancelmo, percebemos a questão da seletividade e do programa legitimador latentes, atravessando também toda a consideração crítica acerca do atual combate à moda punitiva da corrupção, questões situadas dentro do empreendimento neoliberal do encarceramento, como também relacionadas à situação da mulher branca, rica e corrupta e da mulher negra e pobre na sociedade brasileira.

Dessa forma, ampliando, primeiramente, o cenário do sistema prisional brasileiro e dos aparatos legais em âmbito interno e externo que autorizam a realização da prisão domiciliar e outros substitutivos à prisão cautelar por excelência, partiremos para o debate paradigmático da recente concessão da prisão domiciliar da ex-primeira-dama e da rede de questões que evoca em um cenário de profundo clamor público contra a corrupção da política brasileira e a introjeção dos sentidos desse combate, pelas agências midiáticas, no imaginário comum dos cidadãos brasileiros.

2. POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL, RECORTE DE GÊNERO E A SITUAÇÃO DO RIO DE JANEIRO: COLETÂNEA DE DADOS E NOTAS SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO

Alguns dados quantitativos sobre o total da população e, sobretudo, das mulheres encarceradas deixam a trágica realidade do sistema prisional brasileiro ainda mais visível, ressaltando, desde já, a enorme dificuldade em encontrar os marcadores de gênero nos documentos oficiais divulgados e, ainda quando existentes, divergências consideráveis nos registros a depender da fonte.

De acordo com o último relatório oficial do levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), relativo a dezembro de 2014, o Brasil contemplava uma população penitenciária composta de

5. ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo *et al.* *Direito penal brasileiro – v. 1.* Rio de Janeiro: Revan, p. 50, 2003.

6. PAVARINI, Massimo, O instrutivo caso italiano, trad. V.M. Batista. In: *Discursos Sediiciosos – Crime, Direito e Sociedade*, n° 2, p. 75.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 134. ano 25. p. 189-217. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017.

622.202 pessoas, posicionando-se em quarto lugar no *ranking* mundial de maior população carcerária, situando-se atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237)⁷. Dados mais recentes (2017)⁸, porém, registram que já ultrapassamos a Rússia, estando no terceiro lugar desse ranking, com 650.956 presos.

No que concerne à população carcerária feminina, a terceira e última edição do *World Female Imprisonment List*, fechada no final de julho de 2015, registra que o Brasil se situa em quarto lugar no *ranking* dos países com maior população prisional feminina no mundo, com 37.380 presas, atrás da China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751)⁹. Segundo o IPCR, sob a média de 100.000 habitantes, corresponderia (em 2014) a 18,5% da população nacional e 6,4% da população carcerária sendo que, no mundo, este índice varia de 2% a 9%, sendo a média mundial 4,4%¹⁰.

De acordo com o Infopen Mulher (2014), ou seja, segundo dados oficiais coletados e divulgados pelo próprio país, houve grande incremento da população carcerária feminina no Brasil, que, no período de 2000 a 2014, apresentou um aumento de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. Este mesmo relatório¹¹ informa que o aumento do encarceramento entre as mulheres, até 2014, era da ordem de 10,7% ao ano, saltando de 12.925 mulheres privadas de liberdade em 2005 para a marca de 37.380, registrada em dezembro daquele ano¹².

7. BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* – Infopen – Brasília, Dezembro, 2014. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file]. Acesso em: 18.03.2017.

8. Dados extraídos do *Highest to Lowest – Prison Population Total*. Disponível em [www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All&=Apply]. Acesso em: 30.03.2017.

9. É importante ressaltar que a base apresentada para a aferição do caso brasileiro era ainda a de 2014. Dados extraídos do *World Female Imprisonment List*. Disponível em: [www.icpr.org.uk/publications-team/international-prisons-research/world-female-imprisonment-list,-third-edition.aspx]. Acesso em: 30.03.2017.

10. *Idem*.

11. BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País*. – Brasília – Novembro, 2015. Disponível em: [www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil]. Acesso em: 20.02.2017.

12. O IPCR registra dados divergentes em relação à população de 2005, documentando a existência então de 20.264 presas e, em 2010, 34.807. Dados extraídos do *World Female Imprisonment List*. *Op. Cit.*

A mesma pesquisa evidencia que a maioria das mulheres encarceradas, alcançando um percentual de 58%, responde pelo delito de tráfico de drogas, sendo majoritariamente coadjuvantes neste crime¹³ e, quanto às demais, reduzido o índice de mulheres encarceradas pela prática de delitos violentos. Além disso, até junho de 2014, 11.269 mulheres custodiadas estavam sem condenação, o que equivaleria a nada menos que três em cada dez mulheres presas. O estudo também revelou que a maioria das mulheres presas no país é negra (68%)¹⁴, ou seja, duas a cada três delas, e não concluiu o ensino fundamental (50%).

No Rio de Janeiro, recente pesquisa¹⁵ aponta valores que evidenciam o caráter ainda mais racista e classista da seletividade com que o poder punitivo opera, revelando que 72,3% do total de presas ainda não tinham condenação, 75,6% não tinha nem o ensino fundamental completo, 86% eram negras e 58,5% respondem por crimes relacionados ao tráfico (tráfico e associação para o tráfico). Em relação à sua função neste crime, apenas 4% seria gerente, tendo a maioria (33%) afirmado ser mula.

Na própria estrutura que é formada para o varejo das substâncias ilícitas, então, aquelas que ocupam mais da metade das penitenciárias brasileiras estão muito aquém do ideal fantasmagórico e midiático do “traficante”: em verdade, as inimigas número um da sociedade são mulheres que enfrentam o grave processo da feminização da pobreza¹⁶. São, em sua maioria, solteiras e outras

-
13. “A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerencia no tráfico”. BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País*. Op. Cit.
 14. Segundo o IBGE, os negros, em 2014, representavam 53,6% da população, o que é ressaltado pelo próprio INFOPEN.
 15. BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline; CHERNICHARO, Luciana (2015). *Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ.
 16. Diversas autoras latino-americanas já destacaram e ampliaram os estudos sobre o referido processo. Destacamos Torres Angarita, que nos fala sobre o precário nível de vida da mulher latino-americana e a projeção dos mercados informais e dos ilegalismos populares nesse processo, a que recorremos para pensar sobre as varejistas de substâncias ilícitas. ANGARITA, Torres. *Drogas y Criminalidad Femenina en Ecuador: El Amor Como un Factor Explicativo en la Experiencia de Las Mulas*. Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales. Programa de Maestría en Ciencias Sociales. Mención Estudios De Género Y Desarrollo, 2007.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 134. ano 25. p. 189-217. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017.

mães, chefes de família, que recorrem ao tráfico para complementarem a própria renda, assoladas pela realidade massacrante da desigualdade na inserção no mercado de trabalho¹⁷. Trata-se, para além das especificidades das varejistas de drogas, da histórica e estratégica gestão diferencial dos ilegalismos populares, que atinge sensivelmente as mulheres afro-brasileiras desde a abolição do trabalho escravo¹⁸.

O elevado índice de encarceramento, reflexo de uma cultura punitivista gestada no escravismo, recrudesce um perverso processo seletivo racista, misógino e classista, caracterizado por uma população carcerária majoritariamente composta por pessoas negras e pobres e que são atingidas pelas duras amarras da política criminal, principalmente referida aos conflitos relativos às drogas, adotada pelo país. Esse incremento emerge, mais do que nunca, como uma questão de ordem, haja vista a situação de maior vulnerabilidade delas, fadadas ao esquecimento e invisibilidade no sistema¹⁹.

-
17. Nesse sentido também, especificamente sobre a realidade brasileira, Luciana Boiteux: “O tráfico muitas vezes ajuda a complementar a renda. Temos que repudiar essa fala machista de que a mulher entra no crime por amor ou para ficar com um homem. Elas são chefes de família que não conseguem sustentar os filhos por meios lícitos e acabam indo para o tráfico. Esse modelo de seletividade penal focado no tráfico está encarcerando mais mulheres, mais mães, mais grávidas. Isso não significa que o tráfico tenha aumentado, mas que esse é um reflexo da política atual de combate às drogas da feminização da pobreza”. Portal da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro. *Pesquisa traça perfil da maternidade no cárcere no Rio de Janeiro*. Disponível em: [www.oabRJ.org.br/noticia/95207-pesquisa-traca-perfil-da-maternidade-no-carcere-no-rio-de-janeiro]. Acesso em: 15.03.2017.
 18. Camila Andrade explicitou o processo no último volume da RBCCRIM: “Com o fim da escravidão, as mulheres negras passaram a constituir o segmento populacional feminino que adentra mais precocemente no mercado de trabalho e que nele permanece por mais tempo, sofrendo as taxas mais altas de desemprego e recebendo o menor retorno no que se refere aos investimentos em escolarização. São elas que experimentam a maior precariedade no mercado de trabalho, concentrando-se em subempregos com salários e condições inferiores e percebendo remunerações menores do que as percebidas pelas mulheres brancas – sendo estas, por sua vez, menores que as dos homens brancos, mas superiores ou equivalentes às dos homens negros”. AN-DRADE, Camila Damasceno de. O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 69-105., p. 100, mar. 2017.
 19. Especificamente sobre a invisibilização das mulheres dentro do sistema prisional e estratégias envolvidas nas poucas e precárias informações dessa nova clientela, remetemos o leitor para as considerações de Mariana Silva (2017), no Boletim IBCCRIM 292.

Dentro deste contingencial de presas com um perfil praticamente impresso nos próprios corpos – não porque criminosas natas, mas porque selecionadas e rotuladas pelo sistema –, emerge o caso de Ariana Ancelmo, uma mulher rica, branca, advogada de um grande escritório de advocacia e detentora de altos cargos de poder, tendo sido ex-primeira-dama carioca. O seu contraponto com o restante das mulheres que ocupam os presídios é literalmente visível, sendo uma figura que emerge de uma atual e pontual modificação no discurso sensacionalista que legitima a pena e que aciona dispositivos correlatos à situação política brasileira.

Branças e negras, ricas e pobres, todas guardam a semelhança de terem sido alvos de um poder punitivo que se apresenta, ainda mais, de forma onipresente e que reforça a situação do gênero e das desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Evocam, ainda, as funções primordiais que a prisão provisória vem simbolicamente representando no sistema jurídico brasileiro, as questões que atravessam os papéis sociais das mulheres nesses casos e as alternativas à prisão cuja disciplina especificada requer maior atenção.

3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS INCORPORADAS E POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES

Os Capítulos IV e V do Título IX do Código Processual Penal, respectivamente, tratam da prisão cautelar, prisão domiciliar e das demais medidas cautelares. A primeira está disciplinada nos arts. 317 e 318 do referido diploma legal, ao passo que as demais medidas cautelares, muitas das quais representando alternativas ao encarceramento antes da condenação definitiva, encontram previsão nos arts. 319 e 320.

O art. 319 do Código Processual Penal, alterado pela Lei 12.403/11, estabelece as cautelares diversas da prisão, que podem ser aplicadas em conjunto ou alternativamente a ela, sendo elas: I – comparecimento periódico em juízo; II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; III – proibição de manter contato com pessoa determinada; IV – proibição de ausentar-se da Comarca; V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; VII – internação provisória do acusado; VIII – fiança; IX – monitoração eletrônica. Para além dessas medidas, há previsão de demais possibilidades em leis especiais, como é o caso das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 e na Lei das Cautelares (Lei 12.403/2011), esta editada com o fito exclusivo de apresentar opções outras diversas da prisão cautelar.

Essas alternativas estão totalmente sintonizadas com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a medida extrema da prisão preventiva só deve ser utilizada pelo juiz quando não for possível o emprego de medida menos gravosa. É importante lembrar que as medidas não privativas de liberdade devem ser visualizadas como um substitutivo às medidas encarceradoras e não à liberdade. Em outros termos, com as medidas não privativas de liberdade, pretende-se reduzir o índice de encarceramento e não imprimir medidas restritivas às hipóteses em que outrora se afigurava a liberdade, ampliando, ainda mais, o espectro punitivista²⁰.

Tratam-se de diversas medidas que surgem a partir da crítica ao paradigma que vislumbra a prisão como pena por excelência e que começaram a ser ampliadas a partir não só da discussão em torno das finalidades ocultas da pena, mas principalmente da evidência da incapacidade do sistema prisional de todos os estados brasileiros em abrigar a demanda crescente de presos. Segundo os dados do INFOPEN (2014), o número de presos provisórios (249.668) é quase igual ao número de *déficit* de vagas nos presídios, que é de 250.318²¹.

Além das normas insculpidas no ordenamento pátrio, merecem destaque as normas internacionais elaboradas pelas Nações Unidas com o escopo de humanizar a justiça criminal e que reforçaram este viés, tais quais as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok e as Regras de Tóquio, que apresentam normas específicas acerca da temática.

As Regras de Tóquio ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade²² foram aprovadas pela Assembleia

20. Nesse sentido, Geraldo Prado e Antonio Melchior, no Boletim do IBCCRIM que seguiu a reforma que modificou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, já destacavam: “No caso das medidas alternativas à prisão preventiva (art. 319), não se pode permitir que elas sejam utilizadas abusivamente, incidindo nos casos em que, a respeito da antiga redação legal, não gerariam qualquer restrição aos direitos fundamentais” (PRADO, Geraldo; MELCHIOR, Antonio Pedro, 2011, p. 10). Remetemos o leitor para todo este boletim (Boletim IBCCRIM. n. 223, v. 19, 2011), que enunciava como que de forma profética as possíveis dificuldades na aplicação das medidas diversas à prisão em meio à sociedade punitiva que vivíamos e vivemos.

21. O próprio relatório destaca: “mesmo que parte dos atuais presos provisórios não possa ou deva ser solta, a análise dos dados indica fortemente que mudança de política no tocante às prisões provisórias e às prisões por tráfico de drogas podem ser maneiras de diminuir o ritmo acelerado do crescimento do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil”. BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Op. Cit.*

22. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ff-ca0729122b2d38.pdf]. Acesso em: 19.03.2017.

Geral das Nações Unidas, em 14.12.1990, integrando a Resolução 45/110, com o objetivo de incentivar a adoção de medidas não encarceradoras pelos Estados-membros, visando à humanização da justiça criminal.

O documento internacional estrutura-se em sete seções. A primeira traz os princípios gerais, versando sobre os objetivos fundamentais, a abrangência das medidas não privativas de liberdade, as garantias judiciais e cláusula de proteção; a segunda aborda o estágio anterior ao julgamento, aduzindo acerca das medidas que podem ser tomadas antes do processo, da prisão preventiva; a terceira trata do estágio de processo e condenação, disciplinando os relatórios de inquéritos sociais e disposições de julgamento; a quarta traz preceitos relativos aos estágios de aplicação das penas; a quinta dispõe acerca da execução de medidas não privativas de liberdade, como supervisão, duração, condições para utilização, processo de tratamento, disciplina e desrespeito às condições de tratamento; a sexta trata do pessoal, trazendo dispositivos acerca de seu recrutamento e treinamento; por fim, a sétima seção versa sobre voluntários e a participação da coletividade.

Essas regras ressaltam a necessidade de consentimento do acusado para as medidas aplicadas no curso do processo, resguardando-se a dignidade e privacidade do infrator. Outrossim, apontam a prisão preventiva como *ultima ratio*, devendo apenas ser aplicada quando se afigurar imprescindível no bojo do procedimento criminal e apenas pelo tempo que se mostrar necessária, respeitando-se sempre a dignidade humana. Trata-se de disciplina que, como exposto, está em completa sintonia com o ordenamento interno.

Nessa linha, enumera uma série de medidas não privativas de liberdade a serem aplicadas pela autoridade judiciária quando do julgamento, quais sejam: a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência; b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal; c) Penas privativas de direitos; d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias; e) Ordem de confisco ou apreensão; f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta; g) Condenação suspensa ou suspensão da pena; h) Regime de experiência e vigilância judiciária; i) Imposição de prestação de serviços à comunidade; j) Envio a um estabelecimento aberto; k) Prisão domiciliar; l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional; m) Uma combinação destas medidas. Como medidas substitutivas à pena privativa de liberdade, indica: a) Autorizações de saída e processo de reinserção; b) Liberdade para trabalho ou educação; c) Liberdade condicional, de diversas formas; d) Remissão da pena; e) Indulto.

A seguir, disciplina-se a sua supervisão, a assistência psicológica, social e material, o recrutamento e o treinamento de pessoal qualificado para aplicá-las.

Da mesma forma, encoraja-se, expressamente, a participação da coletividade e cooperação por parte do público, inclusive, dos meios de comunicação de massa na conscientização popular quanto à importância da expansão das medidas não privativas de liberdade e da integração social dos infratores²³.

Por sua vez, as “Regras de Mandela”²⁴, oficializadas em maio de 2015 pelas Nações Unidas, foram editadas como uma atualização das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, aprovadas no ano de 1955, em Genebra. O documento, reforçando as Regras de Tóquio, indica, dentre as recomendações, a necessidade de os Estados-membros continuarem a envidar esforços para reduzir a superlotação carcerária, recorrendo, quando possível, às medidas não privativas de liberdade como alternativas à detenção preventiva.

Neste mesmo diapasão, as Regras de Bangkok ou Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras²⁵ ressaltam a necessidade de se priorizar alternativas penais ao encarceramento, sobretudo para as hipóteses em que ainda não haja decisão definitiva. O documento traz, em seus arts. 57 a 58, regras específicas em relação às medidas não restritivas de liberdade, fazendo alusão às Regras de Tóquio, que deverão orientar o desenvolvimento de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão em relação às mulheres infratoras.

Merece especial destaque o art. 58, cuja redação assinala que “mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares”, devendo-se priorizar sempre as medidas alternativas à prisão. Veja-se, portanto, que o Brasil se compromete, a partir da sua adesão, a seguir todas as diretrizes, tanto no que concerne à imposição da prisão como último recurso, quanto no que tange à atenção da especial condição das mulheres no cárcere.

Tendo como fito a pesquisa a respeito de como essas leis impactaram a realização das prisões cautelares no Brasil, dois importantes institutos “Sou da Paz” e “Associação Pela Reforma Prisional” analisaram a situação dessas

23. Neste ponto, vale sublinhar que até mesmo esta documentação sublinhou a importância da mídia na replicação do discurso punitivista da sociedade brasileira, colaborando para o robustecimento do denominado Direito Penal Simbólico, com aplicação de penas mais duras e criação de novos tipos penais para atender aos anseios sociais e afastar a falsa sensação de impunidade arraigada na população.

24. A tradução oficial das Regras de Mandela foi disponibilizada pelo CNJ no dia 31 de maio, durante a 232ª Sessão Ordinária. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb41b02fa6e3944ba2.pdf]. Acesso em: 19.03.2017.

25. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf]. Acesso em: 19.03.2017.

prisões nos estados. No Rio de Janeiro, entre 2011 e 2012, houve uma queda de quase dez por cento, porque a manutenção de presos em flagrantes caiu de 83,8% para 72,3%²⁶.

É importante ressaltar também, conforme demonstrou recente relatório do IPEA²⁷, “no caso dos réus que cumpriam prisão provisória, 62,8% foram condenados a penas privativas de liberdade, enquanto 17,3% foram absolvidos. Um número considerável de presos provisórios foi condenado a penas alternativas (9,4%)”. Ou seja, apenas seis em cada dez presos são sentenciados com penas em que precisam manter-se encarcerados. O que fazer com esses quatro?

Outra fundamental consideração deve dizer respeito ao uso dessa medida no bojo das grandes operações contra a corrupção, quase sempre antecedidas das propostas da chamada “delação premiada”. Sob a justificativa profética da descoberta de esquemas que foram avolumando-se com o passar das investigações, e aliando-se com a população cada vez mais “esclarecida” pelos meios de comunicação, diversos acusados vêm sendo cautelarmente presos para que possam ser incentivados a revelar grandes esquemas de que supostamente participaram ou tiveram notícia. A cada nova denúncia, surgem novos nomes no rol de possíveis acusados e uma nova sequência de possibilidades de prisão rumo à varredura da nova erva daninha da sociedade²⁸.

4. PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA E A SITUAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

O art. 317 do Código Processual Penal estabelece que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

26. Instituto Sou da paz; Associação pela reforma prisional. *Monitorando a aplicação da lei das cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo*. Relatório de pesquisa, 2014. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf]. Acesso em: 02.04.2017.

27. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Assuntos estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24862]. Acesso em: 02.04.2017.

28. Já tivemos a oportunidade de discutir, especificamente, a temática. FERNANDES, Luciana Costa; SILVA, Oton Assis Ferreira da. Delação Premiada: raízes inquisitoriais, espetáculo criminológico midiático e a operação “Lava-Jato”. In: *Anais do 40º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*. Caxambu: ANPOCS, 2016. ISSN 2177-3092. Disponível em: [www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st03-8]. Acesso em: 04.05.2017.

Por sua vez, o art. 318, recentemente alterado, determina que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Ressalte-se que a redação dos incisos IV a VI do art. 318 foi dada pela Lei 13.257/16, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, tendo o inciso IV sido alterado para estender o direito a todas as gestantes e não apenas às que estivessem a partir do 7º mês de gestação ou em que a gestação fosse de alto risco, bem como foram incluídos os incisos V e VI, assegurando o direito, respectivamente, à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos e ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Interpretando a redação do *caput* do art. 318, que estabelece que o juiz “poderá” substituir a prisão preventiva pela domiciliar, Renato Brasileiro²⁹ e Guilherme de Souza Nucci³⁰ assinalam que o mero preenchimento de um dos requisitos em princípio não gera o direito automático à conversão, cabendo ao juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, decidir acerca do cabimento da medida, verificando se a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis*. Assim, assentada não como um poder-dever, é comum, sobretudo em primeira instância, negar-se a concessão da prisão domiciliar como reflexo da cultura punitivista e como uma resposta à sociedade e ao senso comum criminológico, deixando-se de levar em consideração o impacto da medida para o(a) acusado(a) e sua família, precipuamente dadas as péssimas condições do sistema prisional brasileiro.

Em virtude da situação alarmante no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública deste estado inclusive editou a Resolução 819, de 14.03.2016, cujo art. 3º apresenta regra específica acerca do tema, trazendo, dentre as recomendações, a orientação para que os defensores, uma vez constatado o estado gravídico da mulher privada de liberdade ou que a liberdade da mulher é imprescindível para os cuidados de pessoa menor de 12 anos de idade ou deficiente, requeiram, prioritariamente, medidas alternativas à prisão.

29. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

30. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Essa normativa, de certo, acompanha a experiência prática desses profissionais com as inúmeras mulheres em situação de maternidade que ainda estão mantidas encarceradas sem que a elas sejam aplicados os substitutivos da prisão. A pesquisa desenvolvida por BOITEUX, FERNANDES, PANCIERI e CHERNICHARO denunciou esta infeliz realidade, tendo entrevistado 41 mulheres em situação de maternidade no Presídio Talavera Bruce, que abriga mulheres grávidas, e na Unidade Materno Infantil, para onde as mulheres são transferidas após o nascimento dos filhos.

Conforme consta no relatório,

(...) a grande maioria é de jovens (entre 18 e 22 anos), 78% tem até 27 anos, 77% negras/pardas; solteiras (82%), com baixa escolaridade (75,6% não possuem o ensino fundamental completo); 9,8% não sabem ler nem escrever. Afirmam terem desistido da escola porque não se sentiam mais motivadas a estudar na época. Apenas duas concluíram o ensino médio. Metade delas estava trabalhando na época em que foi presa, em empregos precarizados (85% sem carteira assinada), a maioria era responsável pelo sustento do lar: 19% integralmente e 22% em parte.

Além disso, apurou-se que a grande maioria das grávidas e mães no cárcere é de presas cautelares (73,2%). Observe-se que tal percentual é muito superior ao percentual nacional de 30% referente às presas provisórias, apurado no Infopen Mulher 2014, conforme visto acima. Quanto às grávidas, verificou-se que algumas delas foram presas em estado avançado de gravidez, de sete a nove meses de gestação, não tendo o juiz determinado a conversão da prisão preventiva em domiciliar nos termos do art. 318, inciso IV, do CPP.

No que se refere aos atos praticados e penas impostas, foi destacado:

(...) a maioria era ré primária (70%), condenada a penas entre 5 e 9 anos (44,4%), sendo que 33,3% cumpriam penas de até 4 anos. 75,6% tinham algum parente preso, sendo que quase metade delas tinha o seu companheiro preso (46,3%), dos quais 52,6% pelo crime de tráfico.

Quase metade (46,3%) afirmou estar sendo processada pelo delito de tráfico de drogas, sendo que, dentre as grávidas, esse percentual chegou a 70,9%, verificando-se, ainda, que a maioria das mulheres ocupava posição subalterna no tráfico, apenas uma exercia a função de “gerente da boca” e que seis delas (14,6%) foram presas levando drogas para o presídio.

Verificou-se, ainda, que a maioria delas possui dois filhos (31,7%) e três filhos (26,8%), e que a grande maioria apontou a dificuldade financeira como

a motivação para o crime. A defensoria do Rio estima, hoje, que existam 326 mulheres que possuem filhos com menos de 12 anos presas³¹.

5. ANÁLISE CRÍTICA DO CASO DA ADRIANA ANCELMO, EX-PRIMEIRA-DAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gerou repercussão na imprensa e nas redes sociais a decisão, de ofício, do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, realizada em 17.03.2017, nos autos do processo criminal n. 0510203-33.2016.4.02.5101. O ato concedeu a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva anteriormente decretada pela própria autoridade judicial, à Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador Sérgio Cabral, acusada pelos crimes de corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa, para poder cuidar dos filhos de 11 e 14 anos de idade.

O juízo *ad quo* havia decretado a prisão provisória em desfavor da Ré em 17.11.2016 e vedado a sua conversão em domiciliar nesta oportunidade, decisão esta que teria sido confirmada pelo TRF e devolvida ao STJ pelo HC 383.606. Meses depois, em 17.03.2017, no mesmo dia da oitava de testemunhas da acusação, o juiz procedeu à substituição sem que houvesse pedido defensivo expresso nesse sentido, o que a tornou ainda mais famigerada.

O alarde não se deveu ao mérito por si só da decisão, a qual amparava-se no dispositivo legal inculcado no art. 318, inciso V, do Código Processual Penal, mas no fato de que diversas mulheres, em iguais condições, até mesmo gestantes, tiveram tal direito negado, refletindo citada decisão a seletividade do sistema penal brasileiro. Às mulheres brancas e ricas, a aplicação da lei e a liberdade; às mulheres negras e pobres, o esquecimento e a prisão. Aos filhos das primeiras, a preservação no seio familiar; aos filhos das segundas, o acolhimento institucional. Questionava-se, também, quais os interesses ocultos na iniciativa magistral, já que inexistiam, a princípio, fatos supervenientes para ensejar a sua modificação de forma tamanho repentina.

Em seguimento, o Ministério Público Federal impetrou um mandado de segurança com pedido de liminar, visando à suspensão da decisão proferida. A alegação pautou-se na ausência de fato novo ou direito superveniente que

31. Dados revelados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ). *Prisões do Rio têm 326 mães de crianças com até 12 anos de idade*. Disponível em: [www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/4026-Prisoos-do-Rio-tem-326-maes-de-criancas-com-ate-12-anos-de-idade]. Acesso em 04.05.2017.

tivesse alterado o estado das coisas quando da decisão anterior, a qual reconheceu a presença dos pressupostos da prisão preventiva consistentes na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, manifestando-se especificamente quanto à inaplicabilidade do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Além disso, alegou-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já havia se manifestado confirmando a prisão preventiva ao negar a ordem no HC 0012776-78.2016.4.02.0000 impetrado pela defesa e que a prisão fora submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Dentre os fundamentos para a concessão da liminar no mandado de segurança³², sustentou-se, acalorando ainda mais as manifestações populares, que, se a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar fosse executada, seriam criadas “expectativas vãs ou desnecessárias”, como

(...) expectativas para as demais mulheres presas até hoje não contempladas por tal substituição, pois a práxis vem demonstrando não confirmáveis, para centenas de outras mulheres presas na mesma situação da acusada no sistema penitenciário, haja vista que o histórico público e notório de nossa predominante jurisprudência, e estampado ora em matérias jornalísticas, ora em estudos acadêmicos, é o de que em regra não se concede prisão domiciliar automaticamente às diversas mulheres presas e acusadas pelos mais diferentes crimes, apenas porque tenham filhos menores de até 12 anos de idade.

Justifica-se a preocupação em não se gerar uma expectativa de liberdade com a práxis, invertendo-se a regra, que deveria ser a liberdade, com a exceção, que

32. A decisão parece tratar de questão meramente processual ao deslocar o foco para a inexistência de fatos novos que ensejassem a decisão de ofício. Declara, porém, logo em seguida, alguma desconfiança em relação ao ato oficioso, tendo em vista que “minutos antes de o Magistrado decretar de ofício a substituição da preventiva por domiciliar, as testemunhas de acusação ouvidas (conforme mídias trazidas no aditamento pelo MPF), na verdade acrescentaram elementos do concurso bastante ativo da acusada nos fatos narrados na denúncia, como, por exemplo, a testemunha Sônia Ferreira Baptista e a colaboradora Maria Luiza Trotta”. Logo em seguida, porém, traz o fundamento da expectativa para a própria acusada e seus familiares; da “sociedade”; e do Judiciário que deveriam guardar a segurança nas relações jurídicas, sem se “surpreender” com a radical mudança na decretação da prisão, sobretudo quando inexistentes novos fatos; e a já aclamada situação de outras mulheres, que não deveriam ter qualquer expectativa de serem surpreendidas com a sua liberdade. A decisão é referenciada em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 392.806 – RJ (2017/0061147-0). Impetrante: Lucas Guimarães Rocha e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2. Região. Paciente: Adriana de Lourdes Ancelmo. Brasília (DF), 24.03.2017. DJe: 28.03.2017.

deveria ser a prisão. Com isso, quer-se reforçar a marca já assentada em todas aquelas mulheres alvos do sistema penal de que a sua expectativa deve ser, independentemente da sua situação, inclusive quando implicar na satisfação dos requisitos que autorizam a concessão de um benefício, a do aprisionamento.

A decisão foi mais uma vez impugnada, por meio do HC 392.806-RJ (que culminou na perda do objeto do HC 383.606/RJ), que deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão unipessoal que concedeu a medida preambula. O julgamento foi monocraticamente realizado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 24.03.2017 – apenas um dia depois do seu pedido –, e ateve-se aparentemente a questões processuais. Logo no início da fundamentação, a relatora destacou que “não obstante as inflamadas teses sobre o cabimento ou não da prisão domiciliar na hipótese em liça, ao que cuido, *quaestio* outra emerge do caderno processual”, expressando que não iria adentrar ao mérito do cabimento do encarceramento.

Foi ponderado, nesse caso, “não ser cabível a impetração de mandado de segurança pelo Parquet para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que deferira liberdade ao réu”. O efeito imediato da decisão, neste caso, foi o de dar prevalência à decisão de ofício do juiz de 1ª instância, revertendo o estado das coisas para a realização da prisão domiciliar de Adriana, que se encontra proibida também, dentre outras restrições³³, de qualquer acesso à internet ou telefone.

-
33. As demais medidas impostas pelo juiz em primeira instância foram expressamente mantidas, sendo elas: “1) afastar-se ou continuar afastada da direção/administração das empresas envolvidas; 2) recolhimento domiciliar integral, ressalvada situação de emergência médica, que deverá ser imediatamente comunicada ao juízo; 3) atender a todas as comunicações judiciais; 4) entregar na secretaria do juízo o (s) passaporte (s) que tiver, caso ainda não tenha feito; 5) proibição de alteração de domicílio sem autorização judicial; 6) não pode haver, no imóvel em que a medida será cumprida, linha telefônica instalada. Se houver, deverá ser desinstalada; 7) não pode haver, no imóvel em que a medida será cumprida, qualquer dispositivo de acesso à internet, móvel ou fixo. Qualquer pessoa que ingresse nesse imóvel, seja empregados, filhos ou visitas, deverão deixar esses dispositivos em qualquer outro lugar; 8) a defesa deverá manter o registro de todas as pessoas que ingressarem no imóvel em que a medida será cumprida, sendo certo que está proibida a visitação de pessoas que não sejam parentes até o terceiro grau ou seus advogados regularmente constituídos, com procuração nos autos; 9) a Polícia Federal está autorizada a realizar inspeções no imóvel em que a medida será cumprida, no período de 6:00 a 18:00 horas, sem prévia comunicação ou autorização do juízo, atendendo, por exemplo, a uma solicitação do MPF, a fim de checar se todas as condições estão sendo cumpridas; 10) as pessoas que frequentarem o imóvel em que a medida será cumprida devem obedecer a essas regras. É vedado que

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 134. ano 25. p. 189-217. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017.

A repercussão foi tamanha que o presidente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 30.03.2017, manifestou-se em desagravo diante das ofensas sofridas pela ministra, dando conta inclusive que muitas decisões foram proferidas no mesmo sentido dias após, ressaltando não se tratar de caso isolado. A entrada ou não na questão do mérito, porém, como se verá, foi também uma opção política.

6. INTENÇÕES DECLARADAS E NÃO DECLARADAS DA LEI

Como anteriormente ressaltado, a prisão provisória de Adriana Ancelmo situou-se integralmente no atual contexto de articulado entre o direito e a influência dos meios de comunicação na sua modulação. A grande novela que a Operação Calicute criou, narrada por essa agência, é responsável por introjetar a sensação de que, finalmente, o poder punitivo alcançaria as classes dominantes, a elite que historicamente ocupa os mais altos cargos de governo. É certo, porém, que a sua situação como mulher e mãe, de forma objetiva, deveria ser observada pelos juízes que tomaram contato direto com o caso, momento a partir do qual a sua situação passou a ser referenciada com a das tantas outras mulheres que superlotam os presídios brasileiros. A princípio, foi por essa condição que, oficiosamente, a sua prisão foi convertida em domiciliar.

A autorização legal para tanto foi inserida no Código de Processo Penal pela Lei 13.257/16. Vale notar, todavia, que esta norma não foi criada com o intuito principal desencarcerador, mas sim como mais uma política pública voltada à primeira infância, ou seja, a intenção é de proteger imediatamente aos filhos e apenas de forma reflexa às mulheres, quando assumem a primordial e sacralizada função da maternidade.

A justificativa do projeto desta Lei é extremamente elucidatória neste sentido, esclarecendo que,

(...) a atenção à criança pequena é um direito dela, mas também um direito de seus pais ou responsáveis. Daí ser necessário que a atenção planejada pelo Estado seja abrangente dessa problemática e envolva a criança e a família,

a acusada tenha acesso, por qualquer meio ou através de qualquer pessoa, à internet e a telefone. Ficou consignado que caberá à defesa da acusada informar ao juízo que o imóvel em que a medida será cumprida atende às condições acima e que o descumprimento de qualquer dessas medidas acarretará *ipso facto* a revogação dessa decisão. Prestada a informação pela defesa, o juízo determinará que a Polícia Federal faça a verificação do imóvel em que a medida será cumprida antes de determinar a transferência da ré para a prisão domiciliar.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Idem*.

com medidas executadas em diferentes espaços e por diferentes setores, individualmente ou em conjunto.

Nessa oportunidade, o seu autor, deputado Osmar Terra (PMDB-RS), trouxe diversos dados relacionados ao papel da mulher como mãe e provedora do lar e da sua dificuldade em ser assistida nessa função³⁴. Fica claro, portanto, que a todo instante a proteção da mulher está subsumida no seu papel, o que revela a intenção primordial da lei em atender ao bem-estar dos filhos efetivamente.

Assim, uma primeira pontuação deve ser feita para precisar que, facultar a nova possibilidade de a gestante e a mãe poderem ser beneficiadas pela conversão, nem originalmente representou uma girada no fluxo de movimentos penalizadores e encarceradores que vive o Brasil, no auge do empreendimento neoliberal³⁵. Embora seja possível dizer que este é um de seus efeitos imedia-

34. “No início da Revolução Industrial, com a absorção de mulheres na força de trabalho, as crianças ficaram desamparadas e precisavam de um lugar de proteção, cuidados e educação durante as longas horas de ausência de sua mãe. Ainda hoje esse argumento é válido, e agora já transcende a relação biunívoca com a mãe; ele se estende à família (cfr. o art. 7º, XXV da Constituição Federal), dizendo respeito ao trabalho masculino e feminino, embora o ônus maior pese sobre a mulher. A família nuclear e, muitas vezes monoparental, concomitante com a cada vez maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, carece do apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos. Segundo o IBGE, em 2011 (Síntese dos Indicadores Sociais), 37,4% dos lares eram chefiados por mulheres, em diferentes arranjos familiares – com e sem cônjuge, com ou sem filhos, mas a maior parte das famílias chefiadas por mulheres é de mães com filhos”. Projeto de Lei 6.998/2013. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604836]. Acesso em: 01.04.2017.

35. Nesse sentido nos filiamos à hipótese amplamente tratada no livro “Depois do grande encarceramento” que destaca as relações entre o sistema político e econômico empreendido no neoliberalismo e produtor de crescentes desigualdades com a ideologia do direito penal como elemento essencial da política criminal. Segundo Vera de Andrade: “Estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem social e exclusão e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa; que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo, bem como a proteção destes consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro, o que, por todos os motivos da existência contemporânea, gera insegurança ontológica (Bauman, 1999), então convertida e reduzida insegurança e medo do crime, com decisiva mediação estatal midiática”. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle

tos, a iniciativa só foi tomada porque acompanhada de outra função, esta sim, que recebe adesão do Congresso Nacional: a infância.

É bem provável que, caso a justificativa fosse formulada na forma da apresentação de medida alternativa à superlotação do sistema penitenciário, não teria sido aprovada ou mesmo apresentada. Assim, vale destacar que a nova possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão provisória a mães e gestantes está diretamente afetada à projeção de políticas públicas em atenção à infância, o que atinge as mulheres brasileiras na exata medida em que se admite que um modelo de sociedade patriarcal ainda as projeta como suas responsáveis por excelência e, em grande parte das vezes, com exclusividade.

Afeta a estas reflexões está o reforço, por meio desta estrutura, da maternidade como uma situação que instrumentaliza a brasileira. Com isso, corrobora-se um estado de coisas que programa mulheres à condição maternal, quando ratifica que apenas nesta situação é que serão resguardadas por uma proteção diferenciada. É interessante perceber que o domínio a que as mulheres estiveram historicamente sujeitas, ou seja, o privado, em suas próprias casas por seus maridos, já tinha como um dos possíveis argumentos legitimadores a criação das novas gerações³⁶. Agora, a maternidade é investida de novas semânticas em âmbito do domínio público, através do exercício do poder punitivo, que convoca mais uma vez mulheres ao aprisionamento em suas casas para exercer a maternidade.

É como se os diversos ângulos de projeção do domínio estivessem articulados e também fossem articuladores, para normalizar, agora, criminosas para serem mães. Investidas neste papel, passam a ter o benefício de permanecerem reclusas em seus lares para exercerem durante 24h de todos os seus dias, salvo

penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: ABRAMOVAY, P. V.; MALAGUTI, V. (org.). *Seminário Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1. reimpressão, p. 259, 2015.

36. Nesse sentido, Verena Stolke: “A sexualidade feminina se tornou tão valiosa porque as circunstâncias sócio-ideológicas permitiram às mulheres o papel crucial de transmissora dos atributos de família de geração a geração. Os homens, como guardiães das mulheres da família, assumiam a função de cuidar da transferência socialmente satisfatória desses atributos, através do controle estrito da sexualidade das mulheres. O confinamento doméstico das mulheres e sua subordinação geral em outras esferas sociais eram conseqüências de sua centralidade reprodutiva. E isso era assim porque, como bem observou um jurista espanhol do século XIX, só as mulheres poderiam introduzir bastardos no casamento” STOLKE, Verena. *O enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX*. Estudos Feministas, Florianópolis, 14(1): 15-42, p. 39, jan.-abr.2006.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 134. ano 25. p. 189-217. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017.

em caso de urgência de saúde, o sagrado ofício de serem mães e donas de casa, sem nenhum tipo de comunicação com o mundo exterior, porque vedado o uso de aparelhos telefônicos e de internet.

O caráter machista da lei fica algo mais claro se observarmos que ela também ressalvou a liberdade para pais, mas acompanhada da seguinte condição: “homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos” (grifo nosso). A diferença na formulação legislativa reflete a sociedade patriarcal que reforça em diversos campos os papéis sociais do ideário feminino, daquela mulher “esposa, mãe, organizadora do lar” e que é capaz de ocupar o lugar a ela projetado com dedicação exclusiva. A dominação se coloca, nesse caso, em um conjunto de estratégias que inferiorizam as mulheres através da construção de ideários naturalizados e essencializados que refletem exercício de poder³⁷ e que, historicamente, se projetam (também) no papel sacralizado de certa maternidade. A figura masculina, por sua vez, trazida pela lei é a do pai que só poderia fazer jus à prisão domiciliar comprovada a inexistência da figura materna, figurando, pois, como dispensável ou secundário na composição familiar.

Veja que esta questão se evidencia diretamente no caso de Adriana Ancelmo, já que toda eferescência criada pela sua saída do cárcere não acompanhou qualquer debate sobre a possibilidade do pai daquelas crianças, o ex-governador Sergio Cabral, também gozar do instituto.

Outro ponto nodal relacionado à sua aplicação está centralizado na sua ainda imposição dentro da lógica retributiva, orquestrando ao Estado novos arranjos de fiscalização e monitoramento vinculados não aos conflitos individualizados, mas aos tipos penais por que respondem. Também por isso ainda são concebidas, inclusive discursivamente, como “prisões”. Referenciadas não nos casos individuais, mas na camada simbólica e abstrata do tipo, essas decisões reforçam a autoridade da lei e da rotulação das criminosas conforme o que representam em relação àqueles delitos, projetando um novo campo do que “são”. Reclusas em seus próprios domicílios, as “beneficiadas” ainda estão sob ampla vigília estatal, porque sua nova identidade é carregada com todo o aparato que o estigma da “criminoso” carrega.

Por fim, a discussão central em torno do caso concreto proposto está relacionada ao fato de que Adriana, uma Ré branca e rica, seria icônica em atestar

37. Na mesma linha, afirma Soraia Mendes que “gênero tem sido uma forma habitual de facilitar a significação do poder” MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 87, 2014.

a seletividade do sistema penal. Em face de diversos casos semelhantes, muitos dos quais ainda mais drásticos, como o caso das mulheres grávidas e que dão à luz e permanecem nos presídios com bebês, encarcerados também, paira um grande descaso. No estado do Rio de Janeiro, 73,2% das grávidas e mães no cárcere encontravam-se segregadas em face de prisões cautelares, sendo a maior parte dos crimes praticados não violentos. A Defensoria Pública deste estado comunicou recentemente que são exatas 326 mulheres nas mesmas condições, mas que permanecem encarceradas. No caso da ex-primeira-dama, não só o próprio juiz agiu de ofício, como os Tribunais Superiores decidiram os diversos recursos referentes a sua privação de liberdade em questão de dias.

Fica claro, assim, quem são os agenciados pelo sistema e como a atual cruzada contra a corrupção pela qual o país passa não será capaz de romper as bases dos interesses dominantes envolvidos nesse empreendimento, que é o encarceramento como instrumento de manutenção da organização social rigidamente hierarquizada. É através do sistema punitivo, como alegoria de poder que as pobres e negras no Brasil “mais do que compreender no nível da razão, foram (e seguem sendo) levados a ser e sentir o seu lugar na estrutura social”³⁸.

É importante ressaltar que todas essas pontuações não tiram o crédito da prisão domiciliar ser medida alternativa ao abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça do país. Muito embora situado no contexto de restrições da nossa própria sociedade racista, classista e sexista, trata-se objetivamente de forma de conter o uso da prisão provisória e a sujeição aos réus das condições desumanas apresentadas pelo cárcere. Sobretudo quando a questão envolve outros sujeitos, como é o caso de bebês e crianças que ainda dependem, muitas vezes exclusivamente, dos cuidados maternos, trata-se de uma medida que ressignifica o princípio basilar da intrascendência da pena³⁹.

38. NEDER, Gizlene. Em nome de Tântos: aspectos da história do sistema penitenciário no Brasil. In: *Cadernos do CEUEP*, v. 1. Rio de Janeiro, p. 9, 1993.

39. Na pesquisa “Dar a luz à sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, realizada pelo IPEA, em 2015, apurou-se que presas, especialistas e funcionárias são unânimes de que o cárcere não é o lugar ideal para crianças, sendo necessário outro espaço para garantir o contato entre mães e filhos, como o modelo de creche externa à unidade prisional. Gerou divergência a escolha entre a institucionalização da criança ou a separação da mãe, evocando a necessidade de uma resposta individualizada em relação ao destino da mãe e da criança, que respeite a autonomia decisória da mãe encarcerada em relação ao destino de seus filhos e/ou filhas, com a consideração de fatores como o tempo

Para além disso, é de extrema importância pensar no cabimento fático do seu acautelamento, como uso meramente simbólico para que tantos outros possíveis acusados vislumbrem a que estão sujeitos quando lhes for oportunizada a possibilidade de acordos; e para que a própria população possa entreter-se com uma situação aparente de funcionalidade do sistema penal. Esse processo há muito foi enunciado por Nilo Batista:

Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras – e sempre com o devido cuidado, que supera crises cambiais, insucessos esportivos e é mesmo capaz de semear lavouras, não nos desmintam as penitenciárias agrícolas. A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou.⁴⁰

O controle midiático, referente a uma das maiores indústrias do país, vem sendo responsável por projetar a ideia do caos na política nacional através de figuras como a de Adriana, encarregando-se de difundir campanhas de lei e ordem que criam no imaginário comum o estereótipo de uma possível nova criminosa: as mulheres que acompanham aqueles que ocupam os principais cargos de governo da nação. E que, como fora discutido, reforçam os papéis aceitáveis que as mulheres, para saírem das prisões públicas, devem assumir: a maternidade dominada por um novo arranjo público-privado.

7. CONCLUSÃO

O superencarceramento feminino dá azo a diversas discussões a respeito dos investimentos envolvidos no controle de mulheres no Brasil. Não bastasse o domínio em âmbito privado, eis que vivemos em uma sociedade extremamente

da prisão, a existência de familiares confiáveis para assumir a guarda, se é o primeiro filho, o apoio externo, as condições e distância do estabelecimento etc. Nesse ponto, uma das soluções para a questão seria a prisão domiciliar, a qual se contrapõe à cultura do encarceramento e à priorização do “combate ao crime” imanente aos discursos e práticas do sistema de justiça. Disponível em: [www.pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf]. Acesso em: 07.05.2017.

40. BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, no 12. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, p. 04, 2002.

patriarcal e misógina, em que a maioria das mulheres ainda está inteiramente dedicada aos afazeres domésticos⁴¹, a regra clara que se quer reforçar é a de que ele se estende cada vez mais ao público, sendo o poder punitivo mais uma extensão das formas do exercício do poder sobre a mulher. Trata-se da materialização na forma discursiva do que a realidade prática já nos apontava.

O sequestro dessas mulheres apresenta uma virada na discussão da transcendência da pena, porque invoca o seu papel na criação de seus filhos, sobretudo daqueles que ainda se encontram na primeira infância. Em atenção às crianças, portanto, foram inseridas novas modalidades de prisão domiciliar pela legislação interna, que já se encontravam sedimentadas nos diversos documentos internacionais assinados pelo país.

Muito embora represente mais uma possibilidade de reduzir os danos provocados pelo encarceramento nas instituições prisionais já denunciadas como lugares de produção de vidas insalubres e desumanas, uma série de debates podem ser convocados por esta modalidade, sobretudo quando inscritos na nova dinâmica de combate à corrupção: a seleção, entre as próprias criminosas, daquelas que ainda realizam a programação historicamente imprimida às mulheres relacionada tanto aos afazeres domésticos, quanto à maternidade; as raízes machistas desta previsão, quando a mesma lei restringe o benefício aos pais apenas quando “exclusivamente” responsáveis pelas crianças; a sua efetividade para a grande massa de mulheres negras e pobres que amontoam-se nos presídios femininos; o icônico caso de Adriana Ancelmo em confronto com essa realidade, encarnando a própria seletividade do sistema penal; a devolução às mulheres aos lugares históricos de realização à priori do seu domínio, ou seja, seus lares; a manutenção de uma programação de controle pelo Estado por meio desta medida; e, por fim, como mesmo dentro deste contexto de restrições e dos poucos recursos alternativos ao encarceramento no Brasil, ainda materializa rota alternativa à dura realidade das prisões no país.

Deve-se refletir, portanto, acerca das bases do sistema penal vigente, sobretudo sobre seus aspectos político-criminais, visando a uma mudança de perspectiva da justiça criminal que ainda impera. Para tanto, deve-se sobressaltar, repise-se, a influência da mídia como um mecanismo difusor de massas, na conscientização pública, nas palavras de Vera Malaguti: “principal protagonista da construção do novo alvo do perigosismo social”⁴². O caso em questão,

41. Dados obtidos com base na PNAD-IBGE 2014.

42. BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. In ABRAMOVAY, P. V.; MALAGUTI, V. (org.). *Seminário Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1. reimpressão, p. 30, 2015.

da ex-primeira-dama, torna evidente o quanto a agência midiática potencializa a criação desse novo inimigo social, que é o político corrupto, agora genericado⁴³, emplacando todos os limites do razoável em termos de direitos e garantias fundamentais.

Diante deste cenário de complexas relações e significados, torna-se indispensável uma nova base de construção e realização das alternativas à prisão que tenham como objetivo conter o expansionismo penal e o crescente encarceramento. Fala-se cada vez mais, não apenas, na previsão legal de novos recursos alternativos à prisão, mas na desconstrução de uma cultura processual que materializa o confisco do conflito, sedimentando posições quase teatralizadas dos sujeitos processuais que figuram como observadores em toda a ritualística articulada, quando deveriam protagonizá-la. Ainda, nas possibilidades de desnaturalizar a condição de alguns desses sujeitos, sobretudo quando raças, classes e gêneros aparecem de forma extremamente tensionadas a partir do exercício do poder punitivo (ainda colonial) que tanto falamos.

Para tanto, os caminhos que passam por rotas alternativas aos modelos de espetacularização procedimental de matriz retributiva já permitem pensar em pequenas transgressões da lógica vigente em favor de soluções restaurativas, menos burocratizadas e que devolvam as situações de conflito para os envolvidos, tirando-as da mão exclusiva e vertical do Estado. Há a oportunidade para se pensar nos sujeitos e discutir seus lugares, significações e situações no sistema de punições e no território mais amplo de dominações, sem os quais não se desnaturaliza a presença cada vez mais expressiva e simbólica das mulheres nas prisões de todo país. A rota em direção às soluções mais horizontais e que buscam reincorporar os conflitos e seus envolvidos é uma possibilidade, enfim, para amadurecer opções à projeção insustentável que alcançou a cultura do encarceramento brasileiro.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, P. V.; MALAGUTI, V. (org.). *Seminário Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1. reimpressão, 2015.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 69-105., mar. 2017.

43. Muito embora, veja, a mulher ainda nesse crime seja retratada como subalterna ao seu marido – no caso, o ex-governador Sérgio Cabral -, este sim, articulador dos principais esquemas de lavagem de dinheiro e outros delitos que teriam praticado.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 134. ano 25. p. 189-217. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017.

- ANGARITA, Torres. *Drogas y Criminalidad Femenina en Ecuador: El Amor Como un Factor Explicativo en la Experiencia de Las Mulás*. Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales. Programa de Maestria en Ciencias Sociales. Mención Estudios De Género Y Desarrollo, 2007.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: *Discursus Seditiosos – Crime, Direito e Sociedade*, no 12. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002.
- BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline; CHERNICHARO, Luciana. *Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ, 2015.
- BRASIL, Decreto-lei 3.689, de 03.10.1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm]. Acesso em: 02.03.2017.
- BRASIL, Lei 13.257, de 08.03.2016. *Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10.05.1943, a Lei no 11.770, de 09.09.2008, e a Lei no 12.662, de 05.06.2012*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm]. Acesso em: 01.04.2017.
- BRASIL, Projeto de Lei 6.998/2013. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604836]. Acesso em: 01.04.2017.
- BRASIL. *Regras de Tóquio*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf]. Acesso em: 19.03.2017.
- BRASIL. *Regras de Mandela*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf]. Acesso em: 19.03.2017.
- BRASIL. *Regras de Bangkok*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf]. Acesso em: 19.03.2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Brasília*, Dezembro, 2014. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@download/file]. Acesso em: 18.03.2017.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária. *Relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País*. – Brasília – Novembro, 2015. Disponível em: [www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil]. Acesso em: 20.02.2017.
- BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres*

- em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: [www.pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf]. Acesso em: 07.05.2017.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *A aplicação de penas e medidas alternativas. Relatório de Pesquisa*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24862]. Acesso em: 02.04.2017.
- BRASIL. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [www.juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf]. Acesso em: 01.04.2017.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. *A ampliação das hipóteses de prisão preventiva: uma corrupção das conquistas civilizatórias*. Boletim IBCCRIM. n. 277, v. 23, p. 21-23, 2015. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5678-A-ampliacao-das-hipoteses-de-prisao-preventiva-uma-corrupcao-das-conquistas-civilizatorias].
- FERNANDES, Luciana Costa; SILVA, Oton Assis Ferreira da. *Delação Premiada: raízes inquisitoriais, espetáculo criminológico midiático e a operação “Lava-Jato”*. In: *Anais do 40º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*. Caxambu: ANPOCS, ISSN 2177-3092, 2016.
- INSTITUTO SOU DA PAZ; ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL. *Monitorando a aplicação da lei das cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo*. Relatório de pesquisa, 2014. Disponível em [www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf]. Acesso em: 02.04.2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM); PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL; ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA; CENTRO DE ESTUDOS DE DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO (CEDD/UNB). *16 medidas contra o encarceramento em massa*. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/medidas-sistemapenal2017]. Acesso em: 07.05.2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- MELLO, Daniela Canazaro de. *A maternidade no meio prisional: vivências de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- NEDER, Gizlene. *Em nome de Tântatos: aspectos da história do sistema penitenciário no Brasil*. In: *Cadernos do CEUEP*, v. 1. Rio de Janeiro, 1993,
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

- PAVARINI, Massimo, O instrutivo caso italiano, trad. V.M. Batista. In: *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, n. 2, p. 75.
- PRADO, Geraldo; MELCHIOR, Antonio Pedro. Breve análise crítica da lei n. 12.403, de 2011, que modifica o regime das cautelares pessoais no processo penal brasileiro. In: *Boletim IBCCRIM*. n. 223, v. 19, 2011.
- QUIJANO, Anial. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- SILVA, Mariana Lins de Carli. “Essa não sou eu”: a invisibilização de mulheres no sistema criminal. In: *Boletim IBCCRIM*. n. 292, v. 25, p. 09-10, 2017.
- STOLKE, Verena. *O enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX*. Estudos Feministas, Florianópolis, 14(1): 15-42, jan.-abr./2006.
- WORLD PRISON BREAf; INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. *Highest to Lowest – Prison Population Total*. Disponível em: [www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All&=Apply]. Acesso em: 30.03.2017.
- WORLD PRISON BREAf; INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. *World Female Imprisonment List*. Disponível em: [www.icpr.org.uk/publications-team/international-prisons-research/world-female-imprisonment-list,-third-edition.aspx]. Acesso em: 30.03.2017.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. *Direito penal brasileiro – v. 1*. Rio de Janeiro: Revan, p. 50, 2003.

PESQUISA DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Reforma penal e a condição feminina: as mães presidiárias, de Maria Garcia – RDCI 97/165-178 (DTR\2016\24153).